



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP nº 112, de 2021)

Modifique-se o inciso II, do art. 378, do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 378.

.....

II – a 30% do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 112 de 2021, ora em exame no Senado Federal, faz uma profunda modificação nas regras e normas processuais eleitorais brasileiras, criando, na verdade um novo Código Eleitoral.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi criado em 2017 para suprir a proibição do financiamento empresarial de campanhas. Sua previsão está no art. 16-C da Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, e agora incorporado pelo PLP 112/21 no art. 378.

Originalmente, o FEFC previa no inciso II do art. 16-C, da Lei 9.504/97, que 30% das emendas de bancada seriam destinadas para as dotações do fundo. Entretanto, em 2019, tal inciso II passou por alteração, para que o valor mínimo correspondesse *“ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva [...]”*, o que trouxe uma redação imprecisa que permitiu incursões das leis orçamentárias para além dos seus limites.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deveria restringir-se ao seu motivo de existência, qual seja: ser o elo entre o planejamento de médio prazo (Plano Plurianual PPA) e o planejamento de curto prazo, dispondo sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Veja que a alteração teve um impacto muito grande nos valores que compõem o FEFC: Em 2018 (eleições gerais), os gastos do fundo eleitoral ficaram em R\$ 1,7 bi. Embora a LDO 2020 tenha respeitado a regra original da lei das eleições (com dotação de R\$ 2bi para o referido Fundo), a LDO 2022

SF/21449.88167-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

inovou o cálculo ao dispor que a parcela advinda dos recursos das emendas de bancada seria correspondente a 25% da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para exercício de 2021 e 2022, sem prejuízo do valor a ser definido pelo TSE, o que fez com que o valor previsto para o FEFC fosse para exorbitantes 5,7bi, um gasto injustificável em plena crise pandêmica e atual contexto socioeconômico, o que felizmente acabou vetado pelo Presidente da República, mas ainda tem chance de ser resgatado, na eventualidade do Congresso Nacional derrubar tal voto.

Assim, com o intuito de sanar quaisquer discussões sobre valores que comporão o FEFC, precisamos resgatar um percentual fixo e claro, conforme a emenda apresentada, razão pela qual rogamos pelo apoio e acatamento.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/21449.88167-15